

## **DECISÃO N° 2011524, DE 18 DE AGOSTO DE 2022**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25759.067189/2019-05  
Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
AIS n.: 0102435/19-3  
Expediente do Recurso n.: 0176022/22-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de expediente nº 0176022/22-0, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Nesse sentido, não procedem as alegações da autuada de que teria havido nulidade no AIS por violação à legalidade. Entende-se que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, merece interpretação inteligente e que preste homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Nesse passo, tem-se que a assinatura do autuado ou, supletivamente,

de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que recusa em receber o auto.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não observo que houve inovação do julgador ao emitir a decisão de 1ª instância. Ao contrário, o próprio AIS já trazia a previsão de que o desembarque se deu a despeito da suspeita de doença infectocontagiosa a bordo.

Ao contrário do afirmado pela autuada, a decisão de 1ª instância apontou sim qual o processo em que a empresa era reincidente (processo nº 25759.193685/2015-36).

Com relação à dosimetria da pena, entendo que o valor aplicado merece ser revisto. A decisão de 1ª instância considerou que o risco sanitário era alto, tendo como base a manifestação do servidor autuante de fls. 43 a 46. No entanto, posteriormente o risco foi retificado no Despacho 659/2019-CRPAF-SP/ANVISA, no qual a Coordenadora substituta o classificou como médio (fl. 63).

Deve-se destacar que as Coordenações de PAF são responsáveis pela harmonização dos riscos sanitários. Ademais, entendo que deve ser considerado o risco sanitário mais recente, uma vez que foi expressamente retificado pela Coordenadora substituta.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial as razões oferecidas, para retificar o risco sanitário da conduta, com adequação da penalidade imposta.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

## **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/08/2022, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2011524** e o código CRC **8C2C16F1**.

---